



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PROJETO DE LEI Nº 1.808 /2025



Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico na rede pública e privada de saúde do Município de Primavera do Leste e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico em toda a rede de saúde pública e privada do Município de Primavera do Leste, observadas as demais normas técnicas de triagem clínica e de urgência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

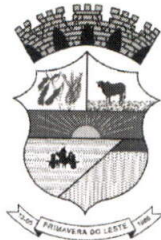
I – Pessoa em tratamento oncológico: indivíduo com diagnóstico de neoplasia maligna que esteja em curso de tratamento (incluindo, mas não limitado a, quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hormonioterapia, cirurgias oncológicas, cuidados paliativos) ou em seguimento pós-tratamento com necessidade de acompanhamento oncológico;

II – Atendimento prioritário: atendimento e agendamento preferenciais em serviços de recepção, triagem, consultas, exames diagnósticos, cirurgias, sessões de quimioterapia/radioterapia, dispensação de medicamentos, marcação de procedimentos e demais fluxos assistenciais relacionados ao tratamento oncológico.

Art. 3º São deveres das unidades de saúde públicas e privadas localizadas no Município:

I – garantir, em postos de atendimento, recepção e triagem, tratamento preferencial às pessoas em tratamento oncológico;

II – priorizar o agendamento de consultas, exames e procedimentos necessários ao tratamento oncológico, na medida do possível e sem prejuízo das situações de maior gravidade clínica identificada por critérios de triagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – reservar mecanismos de fluxo preferencial para acesso à quimioterapia, radioterapia e outras terapias específicas, quando aplicável;

IV – instituir procedimentos internos e capacitar equipes de recepção, triagem e atendimento para identificação e atendimento prioritário desses pacientes;

Art. 4º A comprovação do direito ao atendimento prioritário poderá ser feita mediante apresentação de atestado, relatório médico, cartão de tratamento emitido por unidade de saúde ou documento equivalente expedido por profissional de saúde que comprove a realização de tratamento oncológico.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, organizar:

I – procedimento administrativo para receber reclamações e denúncias sobre descumprimento desta Lei;

II – mecanismos de fiscalização e monitoramento do cumprimento, inclusive com realização de inspeções e auditorias periódicas;

III – modelo de cartão ou documento oficial de identificação de prioridade oncológica, se assim entender necessário;

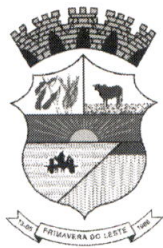
IV – campanha de orientação destinada à população e aos prestadores de serviços de saúde sobre os direitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste, 11 de setembro 2025.

GISLAINE ALVES YAMASHITA
VEREADORA (PL)

ERALDO GONÇALVES FORTES
VEREADOR (PSB)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de assegurar, de maneira clara e operacional, o direito ao atendimento prioritário para pessoas em tratamento oncológico em todo o território do Município de Primavera do Leste, abrangendo tanto a rede pública quanto a privada de saúde.

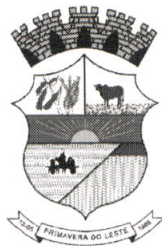
O câncer representa um desafio de saúde pública que exige atenção contínua e integrada. Pacientes oncológicos enfrentam rotina de tratamentos complexos (quimioterapia, radioterapia, cirurgias, terapias de suporte) e frequentemente apresentam fragilidade imunológica, fadiga intensa, efeitos colaterais que tornam doloroso e arriscado permanecer em filas ou sofrer atrasos prolongados no agendamento de procedimentos essenciais. A postergação de consultas, exames ou sessões de tratamento pode comprometer gravemente o prognóstico, aumentar a necessidade de internações e agravar custos humanos e financeiros para o paciente, sua família e o sistema de saúde. O atendimento prioritário reduz tempos de espera e evita interrupções nos protocolos terapêuticos, o que se traduz em melhores desfechos clínicos.

A garantia do direito à saúde é um dever do Estado e um direito fundamental. Este projeto, ao instituir prioridade para pacientes em tratamento oncológico, busca efetivar princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e universalidade do acesso à saúde, promovendo igualdade material, ou seja, tratar de forma diferenciada quem demanda atenção especial em razão de sua condição de saúde, para assegurar efetividade do direito.

Além dos benefícios clínicos, a medida preserva a dignidade humana, pacientes em tratamento oncológico e seus familiares suportam carga emocional e logística intensa. Garantir atendimento preferencial é reconhecer essa vulnerabilidade e oferecer resposta municipal concreta, humana e justa.

A Secretaria Municipal de Saúde poderá ser incumbida de regulamentar e operacionalizar a lei, adotando medidas como orientação e capacitação de profissionais de recepção e triagem, padronização de sinalização, criação de canais de denúncia e atendimento, eventual emissão de documento de prioridade, campanhas de informação à população e ações fundamentais para que a norma se transforme em prática efetiva no cotidiano do município.

O texto prevê que o atendimento prioritário deve ser observado “sem prejuízo das normas técnicas de triagem clínica e de urgência”, preservando a primazia da gravidade clínica e os protocolos de emergência. Assim, asseguramos que a prioridade concedida ao paciente oncológico respeite também a ordem de necessidade imposta por critérios clínicos, garantindo segurança e racionalidade nos serviços de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Entre os benefícios esperados destacam-se maior adesão aos tratamentos oncológicos, redução de faltas e interrupções, diminuição de internações evitáveis, melhora na qualidade de vida do paciente, e fortalecimento da rede local de atenção à saúde como promotora de cuidados mais humanos e eficientes.

Em se tratando de legalidade, a CRFB/88 determina em seu Art. 30 que compete ao município legislar em assuntos de interesse local e prestar, com a cooperação técnica, serviços em atendimento a assuntos relativos à saúde da população, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

Dito isto, verifica-se que o presente Projeto de Lei é de suma importância, razão pela qual requer-se que os nobres Vereadores dignem-se a aprová-lo.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e consideração.

Câmara Municipal de Primavera do Leste, 11 de setembro 2025.

GISLAINE ALVES YAMASHITA
VEREADORA (PL)

ERALDO GONÇALVES FORTES
VEREADOR (PSB)